AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.725 - RS (2019/0023299-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANITA LEOCADIA PAIANO DE MORAIS
ADVOGADOS	:	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065 CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S) - RS043315
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756 CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302 MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S) - RS050775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Anita Leocádia Paiano de Morais em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 139):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PEDIDO DE NOVA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALOR IRRISÓRIO. RPV COMPLEMENTAR INCABÍVEL. INDEVIDA ETERNIZAÇÃO DO FEITO.
> Não cabe expedição de RPV complementar, em razão de nova atualização monetária sobre o valor pago em atraso, quando resultar em valor ínfimo. Tal procedimento resultaria em eternização indevida do feito para obtenção de resultado insignificante.
> Expedição de RPV complementar indeferido. Decisão confirmada.
> NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão juntado às e-STJ fls. 169/172.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente alega, em síntese, que seria devida a expedição de RPV complementar, em razão de nova atualização monetária sobre o valor pago em atraso.

Sustenta ser inidôneo o argumento utilizado pelo Juízo de primeiro grau, mantido pelo Tribunal de origem, para a extinção do feito, qual seja, de que eventual valor devido seria irrisório.

Aduz que "A Recorrente se trata de pessoa pobre, assim, infelizmente, o valor

da execução não se trata de valor irrisório. Contudo, tal montante deve ser adimplido pelo Recorrido, independente do valor do mesmo. Se o Recorrido tivesse pago completamente o montante devido, o feito teria findado. Assim, o Executado/Apelado deve adimplir o valor da condenação e, somente após isso o feito poderá ser extinto. Estaríamos beirando o absurdo “ANISTIAR” no valor que continua impago" (e-STJ fl. 183).

Sem contrarrazões ao recurso especial.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o argumento de que a recorrente não teria indicado o dispositivo violado, providência necessária para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, razão pela qual incidiria, por analogia, a Súmula nº 284/STF, conforme decisão juntada às e-STJ fls. 209/213.

Nas razões do agravo, a agravante alega, em síntese, que o "Precatório/RPV foi pago após findar o prazo legal. Assim, por certo que são devidos os juros e correção entre a data do cálculo até o efetivo pagamento, ao contrário do entendimento do Nobre Juízo" (e-STJ fl. 222).

Ademais, sustenta que "Mesmo que o depósito tenha sido efetuado com juros e correção, o que admitimos por excesso de zelo, ainda assim não o foram com a correção e juros efetivamente devidos. Noutro sentido os juros e índice de correção monetária previstos na Emenda Constitucional nº 62 (a partir de 10.12.2009) não se aplicam no caso em concreto. Ocorre que a Lei 11.960/09 (que versa sobre correção e juros) não merece ser aplicada no caso em concreto. Em julgamento da ADI 4357, o STF fulminou a regra prevista na Emenda Constitucional nº 62, de 2009 no que concerne a aplicação da TR. Portanto, resta cristalino que o índice de correção aplicado nesse feito estava equivocado, devendo ser aplicado o IGPM ou, caso não seja esse o entendimento desse Nobre Juízo, seja aplicado o IPCA, além dos juros previstos na ordem judicial transitada em julgado ou, caso ali inexista previsão, merecem ser aplicados os juros legais" (e-STJ fl. 222).

Aduz que "Existindo decisão transitada em julgado no sentido da aplicação do IGPM, ou qualquer índice que fosse, somente o mesmo poderia ser alterado através de ação rescisória, o que o não ocorreu no caso em concreto" (e-STJ fl. 222).

Por fim, alega que "torna-se de clareza solar que a fundamentação recursal permite, sim, a exata compreensão da controvérsia apontada. Conclui-se, por óbvio, que a Agravante não alega contrariedade somente da Lei Maior, mas também de leis locais devidamente debatidas nos autos" (e-STJ fl. 225).

Sem contraminuta ao agravo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recurso não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao argumento de que a recorrente não teria indicado o dispositivo violado, providência necessária para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, razão pela qual incidiria, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

Verifica-se das razões do agravo em recurso especial que a agravante não impugnou, de forma específica, a incidência da Súmula nº 284/STF por ausência de

indicação do dispositivo violado, mas limitou-se a tecer considerações sobre os índices aplicáveis para a correção monetária do débito e da inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, ou seja, matérias inteiramente estranhas à discutida no acórdão recorrido e sequer suscitadas nas razões do recurso especial.

Desta forma, a agravante deixou de impugnar específica e suficientemente o fundamento da decisão agravada, em desacordo com o art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo.
> 2. O argumento de que não houve a interposição do apelo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, destoa da informação constante na própria peça de interposição do recurso.
> 3. Para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta que o recorrente tenha explicitado, de maneira genérica, a desnecessidade do reexame das provas dos autos para a análise da tese suscitada no apelo nobre. Faz-se necessário que o agravante, analiticamente, contraste as conclusões do acórdão combatido com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, demonstrando que, na situação dos autos, a Súmula 7/STJ foi aplicada indevidamente.
> Isso contudo não ocorreu, devendo ser mantida a decisão que aplicou o óbice da Súmula 182/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1160579/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.
> II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

> III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.
> IV. Na forma da jurisprudência "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1223898/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
> 1. O Recurso Especial foi inadmitido na origem ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 2. Compulsando-se detidamente o Agravo em Recurso Especial, não se percebe nenhum argumento, específico ou genérico, que se contraponha ao fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo. Ao revés, o que se identifica é a repetição das mesmas razões adotadas no Recurso Especial, que não conseguiram trânsito na instância de origem.
> 3. Reza o art. 932, III, do CPC/2015 que não se conhece de recurso que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
> 4. O Agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de Recurso Especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos esbarra, por analogia, no óbice imposto pela Súmula 182/STJ, conforme entendimento desta Corte.
> 5. Não se conhece de Agravo Interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 6. Agravo Interno de que não se conhece.
> (AgInt no AREsp 1129880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator